



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13748.000428/99-29
Recurso nº. : 135.380
Matéria: : IRPF – Ex.: 1998
Recorrente : ANTÔNIO DE PÁDUA VIANA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ II
Sessão de : 05 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.654

NORMAS PROCESSUAIS – PRAZO – RECURSO PEREMPTO –
Não se conhece do recurso apresentado fora do prazo legal previsto
no Decreto nº 70.235/72 e alterações.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por ANTÔNIO DE PÁDUA VIANA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por
perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ
GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS
FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13748.000428/99-29
Acórdão nº. : 106-13.654

Recurso nº. : 135.380
Recorrente : ANTÔNIO DE PÁDUA VIANA

RELATÓRIO

Antônio de Pádua Viana, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II, por meio do recurso protocolado em 09.05.03 (fls. 37 a 40), tendo dela tomado ciência em 08.04.03 (fl. 36).

Contra o contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento de fl. 02, a qual, em virtude da alteração do valor dos rendimentos tributáveis, fez com que o imposto de renda a restituir, calculado pelo Sr. Antônio de Pádua Viana, no valor de R\$ 15.840,94, passasse para R\$ 2.890,67.

O sujeito passivo (fl. 01) apresentou sua impugnação, na qual tece argumentos no sentido de que seus rendimentos, referentes à indenização que recebeu em sua rescisão de trabalho em virtude da estabilidade sindical, devem ser considerados isentos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II (fls. 30 a 34), por meio de sua Primeira Turma, por unanimidade de votos, decidiu por julgar o lançamento procedente, assim ementando o acórdão:

Ementa: RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. RENDIMENTOS DECORRENTES DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

A indenização trabalhista relativa a período de estabilidade provisória no emprego de dirigente sindical sujeita-se ao imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual do beneficiário.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13748.000428/99-29
Acórdão nº. : 106-13.654

Em seu recurso (fls. 37 a 40), o contribuinte reitera os termos da impugnação, enfatizando sua defesa no sentido de que os rendimentos recebidos se tratam de indenização e, portanto, isentos de imposto de renda pessoa física.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 13748.000428/99-29
Acórdão nº. : 106-13.654

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

Conforme relatado, o contribuinte deu entrada em sua peça recursal em 09.05.03 (fl. 37). Tomou ciência da decisão da autoridade julgadora de primeira instância em 08.04.03 (fl. 36). Portanto, deixou passar 31 dias, contados do primeiro dia útil após a sua ciência da decisão *a quo*, para protocolar o seu recurso.

O Decreto nº 70.235/72 estabelece:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

...

No presente caso o contribuinte intimado tinha trinta dias contados do recebimento da intimação da decisão da Delegacia da Receita Federal em Curitiba para protocolizar seu recurso, o que cairia no dia 08.05.03.

Porém, deu entrada somente em 09.05.03, portanto ultrapassado 01 dia do prazo legal.

Desta forma, tornou-se definitiva a decisão de primeira instância, a qual se manifestou pela procedência do lançamento.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, com base no art. 35 do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de não conhecer do recurso, por ser perempto.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2003


THAISA JANSEN PEREIRA

